
ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: A ANATOMIA DAS CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS

ARBITRATION AND PUBLIC ADMINISTRATION: THE ANATOMY OF ARBITRATION CLAUSES

Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de Alencar¹

SUMÁRIO: Introdução. 1. Convenção de arbitragem: cláusula compromissória e compromisso arbitral. 2. Momento de elaboração da cláusula compromissória. 3. Dissecando a cláusula compromissória. 3.1. A arbitrabilidade. 3.2. Critério de julgamento e direito aplicável. 3.3. A forma de instituição da arbitragem e a escolha da instituição arbitral. 3.4. Local da prolação da sentença arbitral. 3.5. Idioma da arbitragem. 3.6. Escolha dos árbitros. 3.7. Observância ao princípio da publicidade. 3.8. Alocação de custas e honorários. 3.9. Sentença arbitral e pagamento por precatório. Conclusão. Referências.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Especialista em Direito Público pelo Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB; Advogada da União, membro do Núcleo Especializado em Arbitragem da Advocacia-Geral da União.

RESUMO: A arbitragem experimentou importantes inovações nos últimos anos. A previsão do instituto na Lei 14.133/2021, mesmo que de forma facultativa, desafia os entes públicos e os advogados públicos. O presente artigo visa apontar, os itens vitais de uma cláusula compromissória, de forma a nortear a atuação dos entes públicos quando da eleição da jurisdição privada como meio adequado para resolução de conflitos. Optou-se por uma metodologia de pesquisa bibliográfica, por meio do estudo de cláusulas compromissórias adotadas por entes públicos, de diplomas legais e infralegais bem como de doutrina estrangeira. Por fim, conclui-se que, para o bom andamento de futura arbitragem e para adequação do instituto ao regime jurídico público, é fundamental o aperfeiçoamento da redação das cláusulas compromissórias.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Administração Pública. Convenção de Arbitragem. Contratos Administrativos. Estruturação.

ABSTRACT: Arbitration has experienced important innovations in recent years. The institute's provision in Act 14,133/2021, even if optional, challenges public entities and public lawyers. This article aims to point out the vital items of an arbitration clause, in order to guide the actions of public entities when choosing private jurisdiction for resolving conflicts. A bibliographical research methodology was chosen, through the study of arbitration clauses adopted by public entities, legal and infra-legal diplomas as well as foreign doctrine. Finally, it is concluded that, for the smooth running of future arbitration and to adapt the institute to the public legal regime, it is essential to improve the wording of arbitration clauses.

KEYWORDS: Arbitration. Public administration. Arbitration Agreement. Administrative Contracts. Structure.

INTRODUÇÃO

A arbitragem é uma realidade já amadurecida no cenário da resolução de controvérsias. Trata-se de um meio heterocompositivo de solução de litígios em que o árbitro, exercendo a jurisdição nos limites da convenção de arbitragem livremente estabelecida entre as partes, sem a intervenção estatal, decide o conflito de forma autônoma e definitiva, assumindo a mesma eficácia da sentença judicial (Carmona, 2009, p. 15).

O instituto foi regulamentado a partir da publicação da Lei 9.307/1996, que inovou na ordem jurídica interna, reconhecendo a eficácia da cláusula compromissória e dispensando de homologação estatal as sentenças arbitrais para obtenção da eficácia de título executivo. Posteriormente, a Lei de Arbitragem foi alterada, com a edição da Lei 13.129/2015, trazendo a autorização legal específica de admissibilidade do instituto nos conflitos com a Administração Pública direta e indireta. A ausência de expressa previsão legal inibiu, por muitos anos, a utilização da arbitragem como meio de resolução de controvérsias com o Poder Público, sobretudo nos contratos celebrados com base da Lei 8.666/1993².

No campo infralegal, foram editados normativos visando a regulamentação do uso da arbitragem para dirimir conflito relativos a direitos patrimoniais que envolvam a Administração Pública. Dentre os principais normativos, destacam-se o Decreto 46.245/2018, do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto 64.356/2019, do Estado de São Paulo, o Decreto Federal 10.025/2019, o Decreto 59.963/2020, do Município de São Paulo, o Decreto 9.929/2021, do Estado de Goiás, o Decreto 55.996/2021, do Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto 10.086/2022, do Estado do Paraná bem como o Decreto 2241/2022, do Estado de Santa Catarina.

Por sua vez, a recente Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) reafirma a tendência de se disponibilizar ao ente público um cardápio de meios variados de resolução de controvérsias (o sistema multiportas), aos quais se incluem a mediação, conciliação e, sobretudo, a arbitragem (art. 151) (Fortini; Stroppa, 2022, p. 457). A previsão em comento supre a ausência do comando legal genérico que permite a Administração Pública lançar mão da arbitragem inexistente na Lei 8.666/1993.

A faculdade da adoção da jurisdição privada aos contratos administrativos regidos pela Lei 14.133/2021 desafia os entes públicos e os advogados públicos. É certo que não serão todos os ajustes celebrados pela

2 Diversos diplomas legais setoriais previam expressamente a possibilidade da adoção do instituto em diversos setores estratégicos: art. 93, inciso XV da Lei 9.472/1997; art. 43, inciso X da Lei 9.478/1997; art. 35, inciso XVI e 39, inciso XI da Lei 10.233/2001; art. 4º, §§ 5º a 7º da Lei 10.848/2004; art. 11, inciso III da Lei 11.079/2004; art. 23-A da Lei 11.196/2005; e art. 44-A da Lei 12.462/2011.

Administração Pública vocacionados para arbitragem. Contudo, para aqueles que o sejam, é imprescindível que o ente público conheça minimamente a estrutura e o funcionamento da arbitragem e, sobretudo, a anatomia das cláusulas compromissórias.

É este o objeto do presente artigo: dissecar uma cláusula arbitral, apontando suas partes mais relevantes, de forma a nortear a atuação dos entes públicos quando da eleição da jurisdição privada como meio adequado para resolução de conflitos futuros.

1. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E COMPROMISSO ARBITRAL

O art. 3º da Lei 9.307/1996 faculta às partes interessadas “submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante a convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral”.

Convenção de arbitragem é o acordo de vontades pelo qual as partes se vinculam à solução de litígios determinados ou determináveis, presentes ou futuros, por meio de juízo arbitral, sendo derogada, em relação aos mencionados litígios, a jurisdição estatal (Guerrero, 2009). O princípio da autonomia das partes investe a um terceiro o exercício de uma jurisdição, a mesma jurisdição do juiz estatal, com a diferença que sua autoridade jurisdicional lhe é atribuída diretamente pelas partes envolvidas no conflito.

Ao celebrar a convenção de arbitragem, as partes obrigam-se mutuamente a submeter à solução pelo juízo arbitral determinados litígios presentes ou futuros, afastando a competência do juízo estatal para desses conhecer. Assim, a convenção arbitral é a base para o exercício da jurisdição (Estefam, 2017, p. 56).

No sistema brasileiro, a convenção de arbitragem, como se extrai do art. 3º da Lei 9.307/1996, é biparte, isto é, tem duas espécies: a cláusula compromissória (ou cláusula arbitral) e o compromisso arbitral (arts. 4º e 9º, respectivamente).

O compromisso arbitral é o ajuste através do qual as partes, bilateralmente, submetem um litígio preexistente ao juízo arbitral, cumpridos os requisitos previstos no art. 10 e 11 da Lei nº 9.307/1996. Já a cláusula compromissória é tipicamente inserida em negócios jurídicos celebrados entre as partes e, por isso, é caracterizada como a convenção de arbitragem anterior ao litígio. A cláusula arbitral é sempre encartada em determinado ajuste de vontade, de forma genérica ou específica, ficando latente até a ocorrência de eventual conflito a ser solucionado.

Sua autonomia em relação ao contrato em que estiver inserida é revelada pelo art. 8º da Lei 9.307/1996, “de tal sorte que a nulidade deste [do contrato]

não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”. Isso significa que a alegação de vícios no contrato não atinge diretamente a cláusula arbitral, devendo tais questões – relativas aos supostos vícios – serem também submetidas à arbitragem.

A doutrina e a jurisprudência distinguem dois tipos de cláusulas compromissórias, quanto à sua completude: as cheias e as vazias. As cláusulas cheias são aquelas possuem as principais informações para a instauração válida da arbitragem. Dela constam a menção de que a arbitragem se realiza perante instituição arbitral, seguindo-se o seu regulamento, ou contém elementos para a nomeação dos árbitros e consequente instituição da arbitragem. Este tipo de cláusula é mencionado expressamente no art. 5º da Lei de Arbitragem.

Por sua vez, as cláusulas vazias contém apenas a previsão da solução da disputa pela via arbitral, sem especificar a forma como a arbitragem será instaurada; como será a nomeação do(s) árbitro(s); o regulamento ou direito aplicável; o local ou o idioma. Em resumo, a cláusula vazia é insuficiente para a instauração da arbitragem e, para tanto, dependerá da assinatura do compromisso arbitral.

Dado os condicionantes do regime de direito público a que está vinculada a Administração Pública, é primordial que as cláusulas compromissórias constantes dos contratos administrativos sejam cláusulas cheias, contendo regras suficientes para a instituição do juízo, o que evitará judicializações desnecessárias que eventualmente possam ocorrer quando a cláusula compromissória é vazia (mais notadamente, a ação judicial prevista no art. 7º da Lei 9.307/1996, para instauração de juízo arbitral).

2. MOMENTO DE ELABORAÇÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Como já dito, os instrumentos que podem ser utilizados para escolher a arbitragem são a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral. A principal diferença entre eles é momento no qual são redigidos: antes ou após o conflito. A cláusula compromissória está inserida em um contrato, antes da existência de quaisquer conflitos, e o compromisso é formalizado após o surgimento do conflito. Em ambos os casos, tem natureza jurídica de contrato de direito privado, mesmo quando celebrado pela Administração Pública.

As partes contratantes, no momento da celebração de um ajuste, quando optam por prever as regras que o regerão, podem, por meio da cláusula arbitral, deixar clara a vontade de que determinados litígios venham a ser solucionados por meio de arbitragem.

Nos contratos celebrados pela Administração Pública, a cláusula é redigida pelo ente público contratante, no momento da elaboração do edital de licitação e/ou termo de contrato, nos casos de dispensa ou

inexigibilidade. Em alguns casos, a confecção da cláusula pode contar com a participação do setor privado: durante a fase de consulta pública do instrumento convocatório ou em procedimentos específicos que visam discutir especificamente o conteúdo da cláusula. Após publicado o instrumento convocatório, caberá à parte privada somente anuir aos termos propostos pela cláusula arbitral.

Para além da previsão inserida no momento da elaboração do contrato, a cláusula compromissória pode ser, igualmente, incorporada aos contratos em vigência, por meio de aditamento, nos termos previstos pelo art. 153 da Lei 14.133/2021³. A iniciativa do aditamento poderá partir de pedido do contratado ou de ofício pela Administração Pública, sempre mediante concordância do particular⁴.

Independente do momento da formalização da convenção de arbitragem, a escolha deste mecanismo de solução de disputas deve, necessariamente, ser precedida de análise prévia e planejamento do gestor público, abrangendo os possíveis custos, riscos e ônus que serão assumidos no caso de surgir uma disputa.

O ente público deve avaliar igualmente a complexidade e as especificidades do caso, pois a arbitragem se adequa a uma análise aprofundada de questões extremamente controvertidas e técnicas, por árbitros com alta expertise na matéria. Portanto, é imprescindível que as possíveis disputas que possam derivar do contrato administrativo demandem decisões altamente técnicas e complexas.

Diante da análise do objeto do ajuste e das possíveis controvérsias que possam dele derivar, o administrador público terá elementos suficientes para motivar sua decisão de optar pela jurisdição arbitral em detrimento da jurisdição estatal⁵.

3. DISSECANDO A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA – ELEMENTOS ESSENCIAIS DA CLÁUSULA ARBITRAL

3.1. A Arbitrabilidade

Arbitrabilidade é a faculdade de submeter uma disputa à arbitragem e a aptidão da disputa de ser objeto da arbitragem. É o limite do alcance dos poderes que o acordo entre as partes pode conferir aos árbitros, excluindo a jurisdição

3 Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

4 Para mais informações sobre a validade da estipulação da arbitragem por termo aditivo, veja em: Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 904.813-PR. Rel. Ministro Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJE 17.10.2012.

5 Importante registrar que “[a] cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derrogando-se a jurisdição estatal”. STJ, RESP 1.465.535-SP, Min. Relator Luis Felipe Salomão. DJ 26.06.2016.

estatal. O termo arbitrabilidade comporta diversas facetas, sendo principalmente duas, uma ligada à *ratione personae*, a chamada arbitrabilidade subjetiva e outra referente à *ratione materiae*, a arbitrabilidade objetiva (Gonçalves, 2008. p. 2008).

Como já mencionado, a partir da reforma da Lei 9.307/1996, restou pacificada no ordenamento jurídico brasileiro a legalidade da adoção da arbitragem também nos contratos da Administração Pública direta ou indireta. A previsão do parágrafo 1º do art. 1º da Lei 9.307/1996 rechaçou quaisquer possíveis dúvidas existentes sobre a arbitrabilidade subjetiva dos entes e órgãos da administração direta ou indireta em qualquer nível da federação. O mesmo afirmou-se que a previsão constante do art. 151 da Lei 14.133/2021.

No entanto, nem toda matéria pode ser objeto de decisão pela via arbitragem. Relativamente à arbitrabilidade objetiva, o art. 1º da Lei n. 9.307/1996 define como sendo passíveis de submissão ao juízo arbitral os litígios que dizem respeito a direitos patrimoniais disponíveis. A válida formação da convenção de arbitragem e de seu desenvolvimento exige que os instrumentos convocatórios de licitação e os contratos contenham cláusula prevendo a arbitragem e delimitando matérias sobre as quais ela é possível. O fato de ser inserida a cláusula de arbitragem nos contratos administrativos não significa que ela possa referir-se a todas as matérias de que trata o contrato, porque algumas podem se referir a direitos patrimoniais indisponíveis (Di Pietro, 2015).

A imprecisão da expressão direitos patrimoniais disponíveis possibilita, *per se*, as mais diversas interpretações. Atualmente, busca-se na redação das cláusulas compromissórias um certo grau de definição dos temas contratuais passíveis de arbitragem.

O ideal, portanto, é que a cláusula compromissória preveja a definição dos direitos patrimoniais disponíveis do contrato administrativo, por meio de um rol exemplificativo, como se extrai do parágrafo único do art. 151 da Lei 14.133/2021. Contudo, nada impede também que o ente público delimite o escopo da convenção de arbitragem sob outro viés, elencando previamente as hipóteses contratuais as quais não estão sujeitas à arbitragem⁶.

3.2. Critério de julgamento e Direito aplicável

6 Redação neste sentido é adotada pela Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, na minuta de Contrato de Concessão do Sistema Rodoviário BR-277/373/376/476 e PR-418/423/427 do Edital de Concessão n. 1/2023:

42.1.3 *Estarão sujeitas à arbitragem as controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis nos termos da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017, e da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019.*

42.1.4 *Não serão submetidos ao ambiente de resolução de controvérsias: (i) questões relativas a direitos indisponíveis não transacionáveis; (ii) a natureza e a titularidade públicas do serviço concedido ou permitido; (iii) o poder de fiscalização sobre a exploração do serviço delegado; e (iv) o pedido de rescisão do contrato por parte da Concessionária.* Disponível em: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-277-373-376-476-pr-e-pr-418-423-427/arquivos-para-download/edital-e-anexos/contrato-prana-lote-1/view>. Acesso em 13.08.2023.

A rigor, a partes contratantes podem escolher o critério de julgamento a ser observado no procedimento arbitral, por equidade⁷ ou de direito, como prevê o art. 2º da Lei 9.307/1996.

No que tange às arbitragens envolvendo a Administração Pública, não é admissível que as decisões tomadas em processos arbitrais sejam fundadas na equidade, consoante estabelece o § 3º do supracitado artigo. Tal vedação fundamenta-se na previsão do art. 37 da Constituição Federal, que obriga a Administração Pública a obedecer ao princípio da legalidade.

Não obstante, o dispositivo da Lei 9.307/1996 limitou-se a vedar aos entes públicos a adoção de arbitragem por equidade, impondo-lhe a arbitragem de direito, contudo, não estabeleceu qual o direito a ela aplicável. No mesmo sentido, a recente Lei Geral de Licitações, prevê, em seu art. 152, que “a arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade”, não detalhando sobre quais regras de direito material será pautada a decisão arbitral.

Sobre o tema, diverge a doutrina. Para Felipe Estevam (2017, p. 158), caberá aos árbitros decidir “como base nas leis substantivas brasileiras, por força da indisponibilidade normativa quanto ao direito brasileiro e do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II; art. 84, IV; art. 78, caput e VII; e art. 37, caput da Constituição da República”⁸.

Doutro lado, há autores que interpretam o princípio da legalidade no sentido de que, a despeito da previsão de arbitragem de direito, não houve na Lei de Arbitragem a definição da lei material aplicável. Para esta corrente, é possível a possibilidade de aplicação do direito estrangeiro, pois “o princípio da legalidade exige, segundo nos parece, que a Administração Pública se submeta a uma regra de Direito Positivo, o que não significa que se trate de uma exclusividade em relação ao Direito Positivo brasileiro”(Fichtner; Mannheimer; Monteiro, 2019, p. 583); ademais, ressaltam que a lei estrangeira pode ser mais favorável ao interesse público e atrair parceiros externos.

7 Selma Lemes explica que “a arbitragem por equidade é aquela em que o árbitro decide a controvérsia fora das regras de direito de acordo com seu real saber e entender. Poderá reduzir os efeitos da lei e decidir de acordo com seu critério de justo”. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri21.pdf. Acesso em 18.03.2021.

8 No mesmo sentido: MAROLLA, Eugênia Cristina Cleto. A arbitragem e os contratos da Administração Pública. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 148/149; e YAMAMOTO, Ricardo. Arbitragem e Administração Pública: Uma Análise e as Cláusulas Compromissórias em Contratos Administrativos. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo -SP, 2018, p. 63.

Dada a falta de uniformidade nos entendimentos existentes, é fundamental que o ente público estabelece, no corpo da cláusula compromissória, a quais regras a futura arbitragem deve se submeter⁹.

Nos contratos entre entes públicos internacionais, é importante que as partes selecionem as regras de direito aplicáveis a eventuais litígios posteriores de forma clara e ponderada. Caso contrário, ao escolherem a *lex mercatoria* ou outras regras de direito internacional, os contratantes poderão inclusive conferir poder ao tribunal arbitral para resolver o litígio com base na equidade (*ex aequo et bono*). Deve-se tomar cuidado antes de se escolher tais opções. Apesar de serem apropriadas em certas situações (por exemplo, quando as partes não chegarem a um acordo sobre uma lei nacional), elas podem criar dificuldades em virtude da incerteza quanto ao seu conteúdo ou quanto ao impacto sobre o resultado¹⁰.

3.3. A forma de instituição da arbitragem e a escolha da instituição arbitral

A funcionalidade da cláusula compromissória fica evidente quando nela identifica-se a maneira pela qual a arbitragem deverá ser instaurada e processada. Assim, a definição da forma de instituição da arbitragem deve, preferencialmente, estar prevista de forma detalhada na cláusula arbitral, como dispõe o art. 5º da Lei 9.307/1996.

Nesse sentido, há uma predominância, dentre os atos normativos infralegais que regulamentam o uso da arbitragem em Estados e Município,

9 Neste sentido, é a redação adotada pela Agência Nacional de Transporte Terrestres – ANTT, em sua cláusula compromissória, na minuta de Contrato de Concessão do Sistema Rodoviário BR-277/373/376/476 e PR-418/423/427 do Edital de Concessão n. 1/2023: “42.3.9 As regras de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as da legislação brasileira, sendo vedada a arbitragem por equidade”. Disponível em: <https://www.gov.br/antt/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-277-373-376-476-pr-e-pr-418-423-427/arquivos-para-download/edital-e-ane-xos/contrato-prana-lote-1/view>. Acesso em 13.08.2023.

10 INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. IBA. Diretrizes da IBA para a Redação de Cláusulas de Arbitragem Internacional. Londres, 2010. Disponível em: <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=94D1E845-0F53-4F27-9A63-1ACD8EA002DB>. Acesso em: 13.08.2023.

pela arbitragem institucional^{11 12}, o que não impede, caso as partes acordem, a opção por uma arbitragem *ad hoc*, desde que justificada pela autoridade competente.

Na arbitragem institucional, as regras procedimentais são previamente estabelecidas pela câmara arbitral, que administrará o processo de acordo com seu regulamento, fornecerá apoio administrativo (por ex. produção de documentos administrativos, protocolo de manifestações e fornecimento de estrutura para a realização de audiências) e, em alguns casos, um rol de árbitros por ela pré-aprovados. A depender do regulamento da câmara, elas exercem ainda importante papel no procedimento de constituição do tribunal arbitral (proferindo decisões a respeito de impugnações apresentadas pelas partes aos árbitros indicados) e na tomada de decisões preliminares a respeito da conexão ou não de procedimentos arbitrais, entre outros.

A escolha pela arbitragem institucional se adequa ao princípio constitucional da eficiência, “afinal, a relação processual fica presidida por uma instituição especializada, e não pela pessoa natural, que exerce, tipicamente, o papel de julgar, e não o de administrar” (Estefam, 2017, p. 70). Para além da eficiência, as instituições arbitrais que adotam medidas que reforçam o cumprimento do princípio constitucional da impessoalidade, valendo-se, em seus regulamentos, de mecanismos de controle das sentenças arbitrais ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pela Lei 9.307/1996 (Estefam, 2017, p. 71).

A vitalidade da opção pela arbitragem institucional dependerá das previsões relativas à escolha da Câmara constante da cláusula compromissória. A definição prévia da Câmara na referida cláusula ou previsão das regras para sua futura eleição trará tónus ao procedimento arbitral que porventura se desenvolva.

11 Sobre tema: art. 2º do Decreto 46.245/2018, do Estado do Rio de Janeiro; art. 3º do Decreto 64.356/2019, do Estado de São Paulo; art. 3º, V, do Decreto Federal 10.025/2019; art. 3º do Decreto 59.963/2020, do Município de São Paulo; art. 3º do Decreto 9.929/2021, do Estado de Goiás; art. 2, II, do Decreto 55.996/2021, do Estado do Rio Grande do Sul; art. 727, II, do Decreto 10.086/2022, do Estado do Paraná; bem como art. 3º do Decreto 2.241/2022, do Estado de Santa Catarina.

12 Cita-se a redação adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em sua cláusula compromissória, na minuta de Contrato de Concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes dos blocos aviação geral, norte II e SP/MS/PA e MG:

16.11.0 Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela Parte requerente, 01 (um) nomeado pela Parte requerida, inclusive eventuais substituições. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes.

16.11.1. Caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a câmara arbitral eleita procederá à sua nomeação, nos termos do Regulamento de Arbitragem.

16.11.2. A escolha de qualquer dos árbitros não está restrita à eventual lista de árbitros que câmara arbitral eleita possua. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/andamento/setima-rodada/contrato-e-anexos/contrato.pdf/view> . Acesso em 13.08.2023.

Independente da opção adotada pelo órgão, caberá a este avaliar não só a capacidade técnica e jurídica da Câmara, mas também buscar conhecer com detalhes o regulamento de arbitragem da instituição antes de escolhê-la para administrar o procedimento. O regulamento de um órgão arbitral institucional, uma vez escolhido e aceito, torna-se lei processual que deve ser seguida durante o processo arbitral. É de fundamental importância que as partes conheçam de antemão os regulamentos das Câmaras para evitar problemas indesejáveis no futuro.

Por fim, especificamente quanto aos possíveis ritos processuais previstos nos regulamentos das câmaras, importante se endereçar alguns breves comentários acerca do rito de arbitragem expedito.

A arbitragem expedita consiste em um procedimento mais simplificado e menos custoso, no qual a disputa será submetida a árbitro único, sendo sua instrução e seus prazos reduzidos. A opção parece vantajosa em se tratando de contratos de menor complexidade e valores menos vultosos, e sua utilização pode ser objeto de avaliação prévia pelo gestor. Se o objeto da arbitragem for complexo, a arbitragem expedita poderá não ser uma boa escolha, tendo-se em vista a necessidade de prova pericial, testemunhal, entre outras, e a vantajosidade e segurança de ter a disputa julgada por mais de um árbitro.

3.4. Local da prolação da sentença arbitral

Outro ponto que merece destaque: o local da prolação da sentença arbitragem. O local em que for proferida a sentença determinará se a sentença é nacional ou estrangeira. Nos termos do art. 34, parágrafo único, e art. 35 da Lei 9.307/1996, a sentença arbitral será estrangeira se proferida fora do território nacional e dependerá de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça para ser reconhecida e executada no Brasil.

Por outro lado, a sentença arbitral nacional é aquela proferida no Brasil, não dependendo, logicamente, de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, i da Constituição de 1988) para produzir seus efeitos. Uma vez definido que o local da arbitragem corresponde a território brasileiro, é inquestionável a competência do Poder Judiciário brasileiro para as medidas cautelares, para o julgamento de questões de direito indisponível, dando cumprimento ao art. 5º, XXXV, da Constituição, e para eventual controle por meio de ação anulatória.

Importante mencionar que, em regra, é recomendável que o local da arbitragem seja a sede do ente público¹³. Será nesta localidade que se encontram as

13 Este foi o entendimento adotados pelos seguintes regulamentos: art. 4º, inciso I do Decreto 46.245/2018, do Estado do Rio de Janeiro; art. 8º, inciso I do Decreto 59.963/2020, do Município de São Paulo; art. 4º, §1º do Decreto 9.929/2021, do Estado de Goiás; art. 2, IV, do Decreto 55.996/2021, do Estado do Rio Grande do Sul; bem como art. 4º, §1º, inciso I do Decreto 2.241/2022, do Estado de Santa Catarina.

autoridades competentes para celebrar os ajustes bem como os servidores técnicos que prestarão suporte aos advogados públicos, em eventual instauração de um procedimento arbitral. Tal opção evitaria custos e deslocamentos desnecessários.

3.5. Idioma da arbitragem

Outro elemento a ser definido na cláusula arbitral é o idioma da arbitragem. A despeito da ampla liberdade dos litigantes de eleger contratualmente qualquer idioma para a futura arbitragem, nas arbitragens público-privadas, o idioma deve ser, preferencialmente, língua portuguesa. Neste sentido, é o que preveem o Decreto 46.245/2018, do Estado do Rio de Janeiro, o Decreto 64.356/2019, do Estado de São Paulo, o Decreto Federal 10.025/2019, o Decreto 59.963/2020, do Município de São Paulo, o Decreto 9.929/2021, do Estado de Goiás, o Decreto 55.996/2021, do Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto 10.086/2022, do Estado do Paraná bem como o Decreto 2241/2022, do Estado de Santa Catarina.

A exigência do português como idioma das arbitragens envolvendo a Administração Pública decorre do art. 5º da Lei 12.571/2011 e do art. 37, caput da Constituição de 1988 “cuja aplicação é plena e imediata quanto à obrigatoriedade da publicidade, a qual se materializa pelo uso do idioma oficial da nação” (Estefam, 2017, p. 61).

Contudo, a adoção do idioma português nas arbitragens público-privadas não impede que sejam apresentados aos autos arbitrais documentos em outras línguas. Uma forma razoável de equacionar o uso de documentos em língua diversa será prever na cláusula arbitral a necessidade de que sejam traduzidos para o vernáculo. No caso de documentos e provas produzidas em inglês e espanhol pode se exigir apenas a tradução simples. No caso dos outros idiomas, os documentos ou provas devem ser apresentados juntamente como a tradução juramentada para o português¹⁴.

Caso o ente público entenda necessária a adoção de cláusula arbitral que estabeleça mais de um idioma, deve considerar cuidadosamente se deve fazê-lo. A arbitragem multilíngue, apesar de viável, pode apresentar desafios dependendo dos idiomas escolhidos. Pode haver dificuldade em encontrar árbitros que

14 Neste sentido, é a redação adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em sua cláusula compromissória, na minuta de Contrato de Concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes dos blocos aviação geral, norte II e SP/MS/PA e MG:

16.13.O idioma a ser utilizado no processo de arbitragem será a língua portuguesa, devendo a Parte que quiser produzir provas em idioma estrangeiro, providenciar a necessária tradução ou intérprete, conforme o caso.

16.13.1.Havendo dúvida a respeito da tradução, a parte impugnante apresentará seus pontos de divergência, cabendo ao Tribunal Arbitral decidir a respeito da necessidade de apresentação de tradução juramentada, custeada pela Parte interessada na produção da prova. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/andamento/setima-rodada/contrato-e-anexos/contrato.pdf/view>. Acesso em 13.08.2023.

sejam aptos a conduzir a procedimento arbitral em dois idiomas, e a tradução e interpretação necessárias podem adicionar custos e atrasos ao procedimento.

3.6. Escolha dos árbitros

Na arbitragem, são as partes quem escolhem os julgadores que decidirão o seu litígio, podendo ser o árbitro “qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (art. 13, caput, da Lei 9.307/1996).

A indicação do árbitro pelas partes – seja a parte estatal, seja a parte privada – deve ser livre. Entretanto, é imprescindível que esta seleção seja realizada à luz dos atributos que o julgador deve reunir, como por exemplo: ser técnico, ético, organizado, coerente, disponível, entre outros.

Outro atributo fundamental a ser atendido pelos árbitros é neutralidade. De acordo com Carlos Alberto de Salles (2011, p. 276), “o árbitro deve ser neutro em relação às partes, isto é, deve estar em posição pessoal e institucional equidistante entre elas, sem qualquer ligação que possa denotar qualquer dúvida quanto à sua imparcialidade e independência”. É nesse sentido que a Lei 9.307/1996 estabelece, em seu §1º do art. 14, que “as pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”.

Com o objetivo de fixar alguns parâmetros, a Lei 14.133/2021 prevê que o “processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes”. O dispositivo legal regula o procedimento interno a ser promovido pelo órgão¹⁵.

Para fins de conteúdo de cláusula compromissória, importante ressaltar a desnecessidade de se especificar, desde logo, na cláusula arbitral, eventuais qualificações exigidas dos árbitros. Isso porque é apenas no momento do surgimento de disputa que as partes normalmente têm melhores condições para identificar o perfil do árbitro desejado. Assim, o ideal é que cada parte fique livre para, nesse momento, escolher um árbitro com a qualificação desejada. A especificação de requisitos de qualificação na cláusula arbitral pode também reduzir drasticamente o número de árbitros disponíveis.

Ainda sobre a desejável liberdade das partes para eleger o árbitro que melhor se encaixa à disputa objeto da arbitragem, caberá ao gestor, quando da escolha da câmara arbitral, conhecer o regulamento de arbitragem da

15 Sobre o tema, recomenda-se a leitura da Portaria Normativa AGU 42, de 7 de março de 2022, que estabelece critérios para a escolha de árbitros pela União em processo arbitrais de que seja parte. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/neadir/arquivos/portaria-normativa-agu-no-42-de-7-de-marco-de-2022-criterios-de-indicacao-de-arbitros.pdf>. Acesso em 13.08.2023.

instituição, sobretudo quanto à existência de listas fechadas ou semiabertas dos árbitros que poderão atuar em procedimentos por ela administrados. A adoção das referidas listas pode, a depender da câmara, vincular as partes aos nomes dos possíveis árbitros constantes das listas bem como das regras previstas para indicação, impugnação e revelação dos mesmos. Para a Administração Pública, uma maior liberdade na escolha dos árbitros (sem vinculação à nomes pré-escolhidos) é desejável na medida em que tais listas podem contemplar nomes que não atendam aos interesses e estratégia da Administração ao atuar em arbitragens.

Cumpra ressaltar, contudo, que os mecanismos de indicação e substituição de árbitros estarão previstos nos regulamentos de arbitragem institucional. Na medida em que é escolhida a câmara, a cláusula compromissória incorpora esses regulamentos. Assim, é de extrema importância que as partes conheçam de antemão os regulamentos das câmaras para evitar problemas indesejáveis no futuro¹⁶.

Por outro lado, caso as partes, quando da celebração do contrato, optem pela arbitragem *ad hoc*, é fundamental que a cláusula arbitral especifique claramente a forma como será instituída a arbitragem, indicando, por exemplo, o número, o método de seleção, a forma de indicação e substituição dos árbitros, bem como do presidente do Tribunal Arbitral.

3.7. Observância ao princípio da publicidade

O parágrafo 3º do art. 2º da L 9.307/1996 determinou que “a arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade”.

Entretanto, sequer seria necessária a previsão para que se chegasse à conclusão de que os processos arbitrais que envolvem a administração pública direta são regidos pelo princípio da publicidade.

É importante observar que a confidencialidade não é um atributo ou característica essencial e obrigatória, mas que sempre foi bastante valorizada, inclusive como um fator de incentivo da própria opção pelo juízo arbitral.

16 Sobre o tema, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, em sua cláusula compromissória, na minuta de Contrato de Arrendamento do Leilão n. 03/2023/ANTAQ, adotou a seguinte redação:

26.4.8 O Tribunal Arbitral será composto por 03 (três) árbitros, sendo 01 (um) nomeado pela Parte requerente, 01 (um) nomeado pela Parte requerida, inclusive eventuais substituições, e o Terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será indicado pelos dois outros árbitros nomeados pelas Partes.

26.4.8.1 Caso a designação do presidente do Tribunal Arbitral não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da nomeação do segundo árbitro, ou não haja consenso na escolha, a câmara arbitral eleita procederá à sua nomeação, nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

26.4.8.2 A escolha de qualquer dos árbitros não está restrita à eventual lista de árbitros que a câmara arbitral eleita possui. Disponível em: [http://web.antaq.gov.br/Sistemas/WebServiceLeilao/DocumentoUpload/Audiencia%20116/MAC11%20Minuta_de_Contrato%20230512_limpa%20\(2\).pdf](http://web.antaq.gov.br/Sistemas/WebServiceLeilao/DocumentoUpload/Audiencia%20116/MAC11%20Minuta_de_Contrato%20230512_limpa%20(2).pdf). Acesso em 13.08.2023.

Entretanto, as arbitragens público-privadas serão sempre públicas, ressalvadas apenas as hipóteses legais de sigilo (art. 22 da Lei 12.527/2011), de sigilo de Estado (art. 23 da Lei 12.527/2011) e as limitações à divulgação de informações pessoais (do art. 4º, inciso IV, art. 6º, inciso III, e art. 31 da Lei 12.527/2011).

Isso significa que o princípio da publicidade, a ser observado nas arbitragens que envolvem entes públicos, não deve servir de motivo ou razão para derrogação ou não observância de normas de direito material que demandam a proteção legal de sigilo ou confidencialidade, como ocorre com os segredos relacionados à segurança do Estado, segredos profissionais resguardados por lei, patentes e segredos tecnológicos, bem como aquelas informações pessoais relativas à intimidade e vida privada.

Assim, caberá às partes e aos tribunais arbitrais a tarefa de analisar o regime jurídico aplicável às informações que se pretende ver protegidas por sigilo e prevê na cláusula compromissória a quem recai o dever de divulgação do processo arbitral, bem como a proteção dos documentos cuja necessidade de sigilo for reconhecida¹⁷.

3.8. Alocação de custas e honorários

Geralmente, de acordo com os regulamentos das principais câmaras de arbitragem do Brasil, as despesas da arbitragem devem ser antecipadas pela parte que requereu a providência, ou divididas pelas partes se forem providências requeridas pelo Tribunal.

Ante as peculiaridades do regime jurídico a que submete a Administração Pública, sempre sujeita a naturais trâmites burocráticos e a limitações orçamentárias, torna-se necessário que a cláusula arbitral constante dos contratos administrativos preveja que o pagamento dos custos do processo arbitral fique, num primeiro momento, sob a responsabilidade do particular e, ao final do processo, que as despesas sejam ressarcidas em caso de sucumbência da Administração. Esse entendimento está previsto

17 Neste sentido, é a redação adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, em sua cláusula compromissória, na minuta de Contrato de Concessão para ampliação, manutenção e exploração dos aeroportos integrantes dos blocos aviação geral, norte II e SP/MS/PA e MG:

16.19 O procedimento arbitral deverá observar o princípio da publicidade, nos termos da Legislação Brasileira, resguardados os dados confidenciais nos termos deste contrato. A divulgação das informações ao público ficará a cargo da câmara arbitral que administrar o procedimento e será feita preferencialmente por via eletrônica.

16.19.1. Caberá a cada Parte da arbitragem, em suas manifestações, indicar as peças, dados ou documentos que, a seu juízo, devem ser preservados do acesso público, apontando o fundamento legal.

16.19.2 Caberá ao Tribunal Arbitral dirimir as divergências entre as Partes da arbitragem quanto às peças, dados e documentos indicados no item 16.19.1 e à responsabilidade por sua divulgação indevida. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/assuntos/concessoes/andamento/setima-rodada/contrato-e-anexos/contrato.pdf/view> . Acesso em 13.08.2023.

no Decreto fluminense 46.245/2018 (art. 9º), Decreto federal 10.025/2019 (art. 9º) e Decreto paulistano 59.963/2020 (art. 8º, §3º).¹⁸

Especificamente no que se refere aos honorários dos árbitros e peritos, como já dito no capítulo dedicado às câmaras arbitrais, é de fundamental importância que as partes conheçam de antemão os regulamentos das câmaras notadamente quanto à base de cálculo dos honorários. Há câmaras que estabelecem previamente um valor fixo de honorários a serem pagos aos árbitros e peritos, enquanto outras preveem pagamento de honorários por hora trabalhada. A mesma atenção deve ser dedicada às custas de administração da câmara, que podem variar de uma para outra.

3.9. Sentença arbitral e pagamento por precatório

A Lei 9.307/1996, em seu art. 31, equiparou a sentença arbitral à decisão do juiz togado, sendo que a primeira produz desde logo os mesmos efeitos da segunda, constituindo-se título executivo judicial, se for condenatória.

No caso de sentença arbitrais contra a Administração Pública, que o cumprimento da sentença desfavorável ao ente público deverá observar a regra prevista no art. 100 da Constituição de 1988 mediante a qual os entes públicos, dotados de personalidade jurídica de direito público, devem satisfazer suas obrigações pecuniárias, quando decorrentes de sentença judiciária, por intermédio de precatório judicial^{19 20}.

CONCLUSÃO

A consolidação do uso da arbitragem como meio viável de solução de disputas em contratos administrativos pressupõe, para além da identificação dos benefícios que o instituto possui, o conhecimento profundo do sistema

18 Para estes casos, é importante que se preveja na cláusula a regra do normativo infralegal. Como exemplo, sugere-se a redação escolhida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, em sua cláusula compromissória, na minuta de Contrato de Concessão do Sistema Rodoviário BR-277/373/376/476 e PR-418/423/427 do Edital de Concessão n. 1/2023: “42.3.11 As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive os custos relacionados à eventual produção de prova pericial e os respectivos honorários periciais, serão sempre antecipadas pela Concessionária e, quando for o caso, restituídos conforme deliberação final em instância arbitral, nos termos do Decreto nº 10.025, de 2019, ou legislação que venha a substituí-lo, e de regulamentação específica da ANTT.”. Disponível em: <https://www.gov.br/ant/pt-br/assuntos/rodovias/novos-projetos-em-rodovias/br-277-373-376-476-pr-e-pr-418-423-427/arquivos-para-download/edital-e-anexos/contrato-prana-lote-1/view>. Acesso em 13.08.2023.

19 Sobre o tema, sugere-se a leitura do artigo *Arbitragem e precatórios: um panorama sobre a efetivação dos pleitos pecuniários em face da Administração Pública*, de autoria de Iago Oliveira Ferreira e Tatiana Sarmento Leite Melamed. In: Publicações da Escola da AGU. Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. – Brasília. V. 13, n. 02. Dez. 2022.

20 É o caso do Estado de São Paulo, no art. 9º do Decreto 64.356/2019; da União em sua regulamentação setorial no art. 15 do Decreto 10.025/2019, do Estado do Rio de Janeiro no art. 15 do Decreto 46.245/2018, do Estado de Goiás no art. 9º do Decreto 9.929/2021, no Estado do Rio Grande do Sul no art. 15 do Decreto 55.996/2021.

arbitral, bem como sua plasticidade e organicidade. Para tanto, é fundamental que o administrador público, no momento da elaboração do edital de licitação e da minuta contratual ou após o surgimento da controvérsia, saibam estruturar de forma adequada uma convenção de arbitragem, mais especificamente da cláusula compromissória.

A complexidade sistêmica deste acordo de vontades atrai ainda mais atenção na medida em que a Lei Geral de Licitações e Contratos amplia o espectro de abrangência dos contratos administrativos. Assim, para além dos elementos já previstos na Lei 9.307/1996, a escolha pela arbitragem deve ser operada com atenção a condicionantes do regime de direito público.

Longe de pretender exaurir o tema, o presente artigo buscou dissecar os elementos essenciais de uma cláusula compromissória, sugerindo redações completas e adequadas, de modo a evitar discussões judiciais futuras quanto sua própria eficácia. Quando não celebradas corretamente, as cláusulas compromissórias podem inviabilizar o processo arbitral, dificultando sua instauração da arbitragem bem como a constituição do órgão arbitral.

A limitação prévia das matérias contratuais as quais deve ser submetida à arbitragem; o critério de julgamento e direito aplicável; a forma de instituição e escolha dos árbitros; o idioma; o local da arbitragem; a não confidencialidade da arbitragem bem como a adoção dos precatórios são partes de um organismo que precisam estar suficientemente prenunciados, antes mesmo do surgimento do litígio.

Neste contexto, restou demonstrado que (i) para a identificação clara da intenção as partes em eleger o método arbitral, bem como (ii) para um desenvolvimento harmonioso da futura arbitragem, a cláusula arbitral deve ser desenhada de forma completa e personalizada, contemplando o conteúdo mais adequado e funcional para as contratações públicas.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Brando de; NEGRI, Mariana Carvalho de Ávila. Arbitrabilidade subjetiva: a evolução e a consolidação da arbitragem envolvendo a Administração Pública brasileira. *Publicações da Escola da AGU*. Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. Brasília. V. 13, n. 02. Dez. 2022.

BRASIL. *Lei nº 8.987/1995, de 13 de fevereiro de 1995*. 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18987cons.htm. Acesso em: 24.11.2023.

BRASIL. *Lei nº 9.307/1996, de 23 de setembro de 1996*. 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9307&ano=1996&ato=121IzZq1UMJpWT25d>. Acesso em: 24.11.2023.

BRASIL. *Lei nº 11.079/2004, de 30 de dezembro de 2004*. 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111079.htm. Acesso em: 24.11.2023.

BRASIL. *Lei nº 12.462/2011, de 4 de agosto de 2011*. 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, dentre outros. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 24.11.2023.

BRASIL. *Lei nº 12.815/2013, de 5 de junho de 2013*. 2013. Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112815.htm. Acesso em: 24.11.2023.

BRASIL. *Lei nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016*. 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 24.11.2023.

BRASIL. *Lei nº 13.448/2014, de 5 de junho de 2017*. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113448.htm. Acesso em: 24.11.2023.

BRASIL. *Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019*. 2019. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário, e regulamenta o inciso XVI do caput do art. 35 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e o § 5º do art. 31 da Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm. Acesso em: 07.10.2023.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 904.813-PR*. Rel. Ministro Nancy Andrighi, 3ª Turma. Diário de Justiça Eletrônico, 17 de outubro de 2012. 2012 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1099244&num_registro=200600381112&data=20120228&formato=PDF>. Acesso em 12 de março. 2022.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/1996*. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *As possibilidades de arbitragem em contratos administrativos*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-24/interesse-publico-possibilidades-arbitragem-contratos-administrativos2>. Acesso em 20.07.2023

ESTEFAM, Felipe Faiwichow. *Arbitragem e Administração Pública: a estruturação da cláusula arbitral em face do regime jurídico-administrativo*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/21100>. Acesso em: 20.07.2023.

FERREIRA, Iago Oliveira; MELAMED, Tatiana Sarmiento Leite. Arbitragem e precatórios: um panorama sobre a efetivação dos pelitos pecuniários em face da Administração Pública. *Publicações da Escola da AGU*. Escola da Advocacia-Geral da União Ministro Victor Nunes Leal. Brasília. V. 13, n. 02. Dez. 2022.

FICHTNER, José Antônio; MANNHEIMER, Sérgio; MONTEIRO, André Luis. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Eduardo Damião. *Arbitrabilidade objetiva*. Dissertação de Doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de Arbitragem e processo arbitral*, São Paulo: Atlas, 2009. E-book.

LEMES, Selma Ferreira. *Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes*. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri32.pdf. Acesso em 26.07.2023.

MAROLLA, Eugênia Cristina Cleto. *A arbitragem e os contratos da Administração Pública*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2016.

PARANÁ. *Decreto nº 10.086/2022, de 17 de janeiro de 2022*. 2022. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=426484>. Acesso em: 07.10.2023.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Decreto nº 46.245/2018, de 19 de fevereiro de 2018*. 2018. Regulamenta a adoção da arbitragem para dirimir os conflitos que envolvem o estado do Rio de Janeiro e suas entidades. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-n-46245-2018-rio-de-janeiro-excepcionaliza-a-aplicacao-do-decreto-n-46-245-de-19-de-fevereiro-de-2018-na-hipotese-que-especifica>. Acesso em: 23.11.2023.

RIO GRANDE DO SUL. *Decreto nº 55.996/2021, de 14 de julho de 2021*. 2021. Dispõe sobre a utilização da arbitragem no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul Disponível em: <https://federasulcaf.com.br/files/dec-rs-55.996-2021-arbitragem-adm-publica.pdf>, Acesso em: 07.10.2023.

SALLES, Carlos Alberto. *Arbitragem em contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2011.

SANTA CATARINA. *Decreto nº 2.241/2022, de 31 de outubro de 2022*. 2022. Regulamenta os arts. 21 e 22 da Lei nº 18.302, de 2021, a fim de dispor sobre a convenção de arbitragem e a previsão de cláusula de mediação. Disponível em: <http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2022/002241-005-0-2022-002.htm>. Acesso em: 07.10.2023.

SÃO PAULO (Estado). *Decreto nº 64.356/2019, de 31 de julho de 2019*. 2019. Dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos em que a Administração Pública direta e suas autarquias sejam parte. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=191187>. Acesso em: 22.1.2023.

STROPPA, Christiane; FORTINI, Cristiana. Comentários aos Art. 151 a 154. In: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coords.). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Belo Horizonte: Fórum, 2022. v. 01.

YAMAMOTO, Ricardo. *Arbitragem e Administração pública: Uma Análise e as Cláusulas Compromissórias em Contratos Administrativos*. Dissertação de Mestrado. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo - SP, 2018, p. 63.

